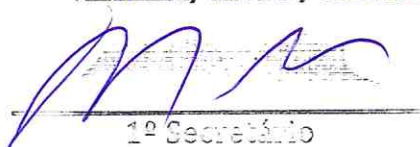




Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16 / 03 / 2022


1º Secretário

MENSAGEM Nº 07/GG

Teresina (PI), 11 de março de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***"Torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados"***, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar pretende obrigar todo motorista, motociclista e ciclista que atropelar qualquer animal a prestar socorro ou solicitar assistência à autoridade pública.

Não obstante, vejo-me compelido a vetar parcialmente o presente Projeto no que se refere ao disposto no art. 2º, *verbis*:

Art. 2º As despesas com assistência veterinária emergencial e demais gastos essenciais à sobrevivência do animal decorrentes do atropelamento serão de responsabilidade do condutor infrator.

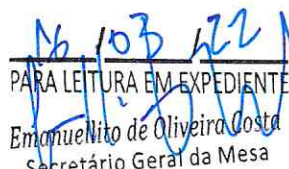
O veto fundamenta-se em argumentos de estrita natureza jurídico-constitucional. Impõe-se o veto total ao art. 2º do Projeto de Lei, face à sua inequívoca inconstitucionalidade, pois pretende deferir ao Estado competência para legislar, precisamente, sobre direito civil, o que refoge aos mandamentos dos preceitos constitucionais abaixo transcritos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, claramente dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Verifica-se ausência de competência legislativa do estado-membro para legislar sobre Direito Civil, ramo jurídico em que se insere a responsabilidade civil.

A matéria é disciplinada no art. 936 do Código Civil Brasileiro, que obriga o dono ou detentor do animal a ressarcir o dano por este causado, salvo se provar culpa de outrem ou força

16/03/22
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

maior. Portanto, o Código Civil Brasileiro adota a presunção de responsabilidade objetiva do dono ou possuidor do animal.

Trata-se, portanto, de matéria a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

O presente Projeto atribui ao atropelador a responsabilidade pelas despesas com assistência veterinária emergencial sem observar a responsabilidade objetiva do dono ao permitir que seu animal esteja solto em via pública.

Mesmo que se considere que a Proposição se destina à proteção de animais abandonados, o Projeto de Lei não apresenta qualquer distinção quanto à responsabilidade pelo atropelamento do animal desamparado e aqueles animais cujo proprietário permitiu seu trânsito em via pública de forma irregular.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

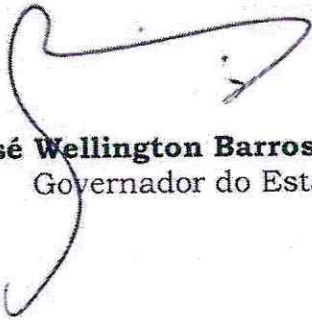
Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o art. 2º, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí